



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

ESTADO DE SANTA CATARINA

## LEI Nº 0312/99

INSTITUI O PROGRAMA DE  
GARANTIA DE RENDA MÍNIMA DESTINADO ÀS  
FAMÍLIAS CARENTES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Exmo Senhor Itamar Bressan Boneli, Prefeito Municipal de  
Treze de Maio:  
Faço saber a todos os habitantes deste Município que a  
Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem-estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos e, simultaneamente incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes entre 07 e 14 anos.

§ 1º - O referido Programa se destina às famílias que se enquadrarem no disposto no artigo 2º desta Lei.

§ 2º - O apoio financeiro do Programa por família será calculado sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios e terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: Valor do Benefício por Família = R\$ 15,00(quinze reais) x número de dependentes entre zero e quatorze anos – [0,5 (cinco décimos) x valor da renda familiar per capita].

§ 3º - Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro por cento) dos recursos que compõem a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2º - Observadas as condições definidas no parágrafo 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente às famílias que se enquadrarem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- I – renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo;
- II – filhos ou dependentes menores de quatorze anos;
- III - comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e frequência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre sete e quatorze anos, em escola pública ou em programa de educação especial.
- IV – Comprovação de residência no município de, no mínimo 03(três) anos.

§ 1º - Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

§ 2º - Serão computados para cálculo da renda familiar os rendimentos de todos os membros adultos que compõem a família, inclusive os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º - No ato da inscrição da família e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

## ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 4º - As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º - Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

Artigo 3º - As inscrições para o Programa serão realizadas nas escolas municipais, com data previamente marcada.

Parágrafo único - No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade do titular;
- II - Comprovações de residência e de rendimentos;
- III - Certidão de nascimento dos dependentes;
- IV - Comprovante de matrícula dos dependentes.

Artigo 4º - será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens;

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais

Artigo 5º - O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º - No âmbito deste município, caberá à Secretaria Municipal de Educação, e o Departamento de Assistência Social a implantação e a execução do Programa ora instituído

Artigo 7º - Para o efeito do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído por lei.

Artigo 8º - O apoio financeiro de que trata esta Lei, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º - Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º - Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º - Fica autorizado o Poder Executivo a criar Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO

## ESTADO DE SANTA CATARINA

- I – Dois membros, no mínimo, da administração municipal, representando as Secretarias com envolvimento na área social;
- II – Até dois membros, de entidades ligadas aos Governos Federal ou Estadual, que tenham envolvimento com a área social;
- III – dois representantes de entidades não governamentais, ligados a assistência social;
- IV – Um representante dos profissionais na área social ou dos prestadores de serviços;
- V – um representante dos beneficiários da Assistência Social.

Parágrafo único - Os membros serão indicados:

- a) no âmbito da administração municipal, pelo Chefe do Poder Executivo;
- b) nas entidades não governamentais, pelo que dispuserem os respectivos estatutos.

Artigo 10 – Fica a Secretaria Municipal de Educação e o Departamento de Assistência Social, incumbidos de apresentar em trinta dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial nº 2.609/98, Plano de Trabalho contendo todas as características previstas na Resolução do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Artigo 11 – À Secretaria Municipal de Educação e ao Departamento de Assistência Social, competem a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como de execução do Programa, com fundamento nos critérios estabelecidos nesta Lei, na Lei Federal nº 9.533/97 e no Decreto nº 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 2.728/98.

Parágrafo único – Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o recadastramento das famílias-alvo do Programa, com o objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para o exercício seguinte.

Artigo 12 – Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I – menor renda familiar *per capita*;
- II – maior número de filhos/dependentes de zero a 14 anos;
- III – dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento.
- IV – crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas sócio-educativas (arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e do adolescente)

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14 – Revogam-se as disposições em contrário.

08 de outubro de 1999.

Gabinete do Prefeito Municipal de Treze de Maio, em

Eng.º Agr.º (M.Sc.) Itamar Bressan Boneli  
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.

Marlete Guarezi Brocca  
Secretária Municipal da Administração